PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 21 de set de 2015
PRESIDENTE

Ofício n.º 769/2015

Garça, 17 de setembro de 2015.

PRESIDENTE

Garça, ___ de _____ de 20___
Projeto considerado Objeto de deliberação.

cmg66/2015

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º ~~040~~/2015

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 040/2015, através do qual estamos alterando o Código Tributário Municipal, no que se refere à Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Desta forma, considerando a necessidade de instituirmos tributo que permita ao Município, através de convênio com o Corpo de Bombeiros, prestar assistência à população nos casos de prevenção, combate e extinção de incêndio, além de salvamento ou de outros sinistros em prédios e terrenos urbanos sem edificação, estamos encaminhando à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que visa atualizar a Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

Assim, a fim de ilustrar a aplicação da presente propositura, elaboramos o exemplo abaixo:

a) Uma residência térrea de 100 m².
A (área construída) = 100 m².
C (carga de incêndio) = 300MJ/m².
P (potencial calorífico)
P = A x C = 30,000 MJ
Valor Anual da Taxa = 0,00001 x 30,000MJ = 0,3 UFESP 2015 (R$ 21,25)
Valor Anual da Taxa = 21,25 x 0,3 = R$ 6,375

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, e aproveitando-nos da oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSE ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 44293
Projeto de Lei 0066-2015
18/09/2015 07:57:41
Antonio Marcos Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

CM 66/2015

PROJETO DE LEI N.º ~~040/2015~~

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 330 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 330.*** *A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será lançada anualmente ao proprietário titular de domínio útil, ou ao possuidor, a qualquer título, de imóvel predial e territorial localizado na zona urbana do Município.*

Parágrafo único. *Além do disposto no caput, também é contribuinte da taxa a pessoa jurídica localizada fora da zona urbana do Município, que possua as áreas de risco de incêndios e de explorações listadas abaixo:*

I. Armazéns Gerais e depósitos;
II. Refinarias de petróleo e respectivo parque de tanques;
III. Distribuidores de combustíveis líquidos e gases inflamáveis e postos de serviço; e
IV. Engarrafados de destilados e respectivos parques de tanques."

Art. 2º O artigo 331 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 331.*** *Constitui fato gerador da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.*"

Art. 3º O artigo 332 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 332.*** *A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será apurada anualmente, utilizando-se a metragem do imóvel, lançada aos contribuintes em razão da respectiva área do terreno e da área edificada multiplicada pela carga de incêndio especifica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.*

§ 1º A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules.

§ 2º O valor da taxa será fixado em porcentual de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e corresponderá ao produto da carga de incêndio (potencial calorífico) de cada imóvel pelo fator de cobrança, fixado em 0,00001 UFESP.

§ 3º O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel pela carga de incêndio especifica correspondente à ocupação do imóvel, na seguinte proporção:

Ocupação/Uso	*Carga de Incêndio especifica em Megajoule/m²*
Imóveis Territoriais	*80*
Imóveis Prediais	*300"*

Art. 4º Fica incluído na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, o artigo 332-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 332-A*** *A Secretaria de Fazenda, Planejamento e Finanças para encontrar o valor da Taxa de Prevenção de Combate a Incêndio multiplicará a metragem do imóvel pela carga de incêndio (Megajoule), encontrando o valor financeiro, o qual será multiplicado pelo valor da UFESP, na proporção de 0,00001.*"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 17 de setembro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Projeto de Lei nº 66/2015
Entrada / Início da Tramitação: dia 21 de setembro de 2015.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: () Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 22 de setembro de 2015

Alexandre de Araújo Lapattina
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 038/2015
PROJETO DE LEI N° 066/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Mudança na fórmula de cálculo e lançamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio

I. Parecer sobre o Projeto de Lei n° 066/2015, que altera a Lei Municipal n° 3.220/97 (Código Tributário Municipal), relativamente à formula de cálculo e lançamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.
II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 066/2015, que que altera a Lei Municipal n° 3.220/97 (Código Tributário Municipal) para modicar a fórmula de cálculo e lançamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> *Art. 76. É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se, **com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara**, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva alterar os artigos 330, 331 e 332 da Lei Municipal n° 3.220/97 (Código Tributário Municipal), bem como incluir o artigo 332-A ao referido diploma legal, de modo a modicar a fórmula de cálculo e lançamento da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

Destarte, insta consignar que projeto promove grandes alterações na fórmula de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, motivo pelo qual deve a propositura ser criteriosamente analisada pelo Plenário, buscando-se todos os esclarecimentos a respeito dos pontos que se reputar controvertidos.

Passemos à análise da propositura.

Primeiramente, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do chefe do Poder Executivo, embora não se trate de iniciativa reservada e exclusiva do Prefeito Municipal, conforme taxativamente disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, visto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao fato de instituir e arrecadar tributos de sua competência, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal.

Ademais, de acordo com o artigo 24 da Carta Republicana, a matéria de que trata o incluso Projeto de Lei enquadra-se no rol das competências legislativas concorrentes entre União, Estados e Municípios, senão vejamos:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar* ***concorrentemente*** *sobre:*
> *I -* ***direito tributário****, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
> *(...)*

Desta forma, ao modicar a fórmula de cálculo e lançamento de taxa de prevenção e combate a incêndio, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados o requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Em que pese haver acaloradas discussões sobre a constitucionalidade, ou não, acerca da instituição da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, importante consignar que, no caso do Município de Garça, tal assunto já fora submetido ao controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, o qual, reformando a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a validade jurídica de sua cobrança.

Desta forma, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n° 41879, a Ministra Carmen Lúcia, relatora do processo, deu parcial provimento ao indigitado recurso da municipalidade para *"reconhecer a validade jurídica da cobrança da taxa de combate a sinistro pelo Recorrente"*, consignando que:

> *"Ao julgar inconstitucional a Taxa de Combate a Sinistros o Tribunal a quo divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal."*

Destarte, para subsidiar seu voto, a Ministra Carmen Lúcia citou o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 431.836/SP, cuja relatoria se deu sob a rubrica do Ministro Carlos Velloso, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. II. - Agravo não provido"* (DJ 1°.8.2003).

No mesmo sentido, consignou os seguintes julgado dos Pretório Excelsior: AI 406.978-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 4.3.2005; AI 478.571-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.6.2005; AI 551.629-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AI 552.033-AgR-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; RE 422.801-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

Desta feita, em que pese haver discussões acerca da matéria, relativamente à constitucionalidade da taxa de prevenção e combate a incêndios, a propositura está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, a exemplo dos julgamentos alhures mencionados, reconhece a constitucionalidade de taxas cobradas em razão dos serviços de prevenção, combate ou extinção de incêndios, uma vez que instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, nos moldes do art. 145, inciso II, da CF/88:

> ***Art. 145.*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios*** *poderão instituir os seguintes tributos: (...)*
> *II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela* ***utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis****, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; - g.n.*

Ante o exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 24 de setembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

Acompanhamento Processual

RE 419879 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)

Número do Protocolo: **2004/25206**
Data de Entrada no STF: **11/03/2004**

Andamentos DJ/DJe Jurisprudência Deslocamentos **Detalhes** Petições Recursos

PROCEDÊNCIA

Número: **ADI 7179700**
Orgão de Origem: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL**
Origem: **SÃO PAULO**
Volume: **3** Apensos:**1** Folhas:**446** Qtd.juntada linha: **0**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ramo do Direito	
Assunto	**DIREITO TRIBUTÁRIO \| Taxas**
Folhas	**446**
Data de Autuação	**23/03/2004**

PARTES

Categoria	Nome
RECTE.(S)	MUNICÍPIO DE GARÇA
ADV.(A/S)	GILBERTO GARCIA
ADV.(A/S)	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
RECDO.(A/S)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COMBATE A SINISTROS: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – Instituição de taxas de manutenção e conservação de serviços públicos gerais e indivisíveis – Ofensa aos artigos 144, 222, inc. V, e 160, inc. II e parágrafo 2º todos da Constituição Estadual – Indeferida a reunião dos processos – Ação procedente."* (fl. 276)

Esse órgão declarou a inconstitucionalidade das taxas de preservação e combate a incêndio e de limpeza pública.

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. I, II, III, 145, inc. II e § 2º, e 156, da Constituição da República.

Afirmam que esses serviços seriam de necessidade pública, passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis, pois suscetíveis de utilização individual do proprietário do imóvel.

Alegam, também, que não há coincidência entre a base de cálculo do IPTU e a das taxas.

Pedem, assim, o reconhecimento da validade das taxas de combate a sinistros e de limpeza pública.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste, em parte, aos Recorrente.

4. Ao julgar inconstitucional a Taxa de Combate a Sinistros o Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 431.836/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. II. - Agravo não provido"* (DJ 1°.8.2003).

No mesmo sentido: AI 406.978-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 4.3.2005; AI 478.571-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.6.2005; AI 551.629-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AI 552.033-AgR-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; RE 422.801-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

Em relação à suposta identidade da base de cálculo com a do IPTU – área construída –, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 5.4.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de elemento do IPTU ser tomado em conta para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre essa e aquele; tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva.

5. No que concerne à Taxa de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela sua inconstitucionalidade ao julgar o Recurso Extraordinário 204.827, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997, afirmando que por "*ter fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais*". Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Extraordinário**, com fundamento nos arts. 557, § 1°-A do Código de Processo Civil e 21, § 2° do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **para reformar o acórdão recorrido tão-somente no sentido de reconhecer a validade jurídica da cobrança da taxa de combate a sinistros pelo Recorrente.**

Invertidos os ônus da sucumbência nesse ponto, ressalvado eventual benefício de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº. 66/2015. PARECER Nº. 82/2015.

Relatório

O Senhor Prefeito encaminhou para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 040/2015, através do qual altera o Código Tributário Municipal, no que se refere à Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio.

Justifica o autor que "a Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição".

Completa o autor justificando que, "desta forma, considerando a necessidade de instituirmos tributo que permita ao Município, através de convênio com o Corpo de Bombeiros, prestar assistência à população nos casos de prevenção, combate e extinção de incêndio, além de salvamento ou de outros sinistros em prédios e terrenos urbanos sem edificação, estamos encaminhando à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que visa atualizar a Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio".

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avocou a relatoria.

Voto da Relatora

O projeto encontra-se amparado pelo art. 145, II da CF/88, e em julgados do Supremo Tribunal Federal (elencados no parecer da Procuradoria) apensado ao processo, de que as taxas cobradas em razão dos serviços prestados de prevenção, combate ou extinção de incêndios, uma que que instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis.

Nada em contrário, portanto, quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

S. das Comissões, 23 de setembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

Patrícia Morato Marangão
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 66/2015 - PARECER Nº 37/2015

Relatório

O Senhor Prefeito através do Projeto de lei nº 66/2015, propõe alterar o Código Tributário Municipal, no que se refere à Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio (TPCI).

A referida taxa de tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

É o relatório.

Voto do Relator

No que compete a esta Comissão analisar, sobretudo no que tange aos aspectos financeiros, faltaram algumas informações relevantes para uma análise mais aprofundada da matéria, de modo especial o percentual de aumento referente à TPCI em comparação com o atual método de cálculo.

Diante disso não foi possível avaliar o impacto da medida sobre os contribuintes.

No mérito, em que pese a justificativa ao Projeto e o excelente prestado pelo Corpo de Bombeiros em nosso Município, o momento social, político e econômico pelo que passa nosso País é motivo de preocupação para todos, e deve sê-lo de modo especial para todo legislador no momento de decidir sobre o aumento tributos.

Sendo assim, ante o exposto, deixamos o julgamento da matéria para o livre escrutínio de cada nobre parlamentar, analisando a conveniência ou não de se alterar esse dispositivo do Código Tributário Municipal.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto. É o Parecer.

S. Comissões, 24 de setembro de 2015.

Júlio Marcondes de Moura Filho

Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás

Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho

Membro

Lineu Guimarães Filho

Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 809/2015

Garça, 25 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 769/2015, que encaminhou o Projeto de Lei nº 040/2015 (Projeto CM nº 066/2015), propondo a alteração do Código Tributário Municipal, no que se refere à Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o que segue.

O Projeto de Lei nº 040/2015 (Projeto CM nº 066/2015), propôs a atualização da base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, utilizando-se a metragem do imóvel, lançada aos contribuintes em razão da respectiva área do terreno e da área edificada multiplicada pela carga de incêndio especifica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

Assim, para que possamos esclarecer a formula de cálculo, estamos encaminhando uma ficha de cadastro de uma residência com área construída de 44,53 m², na qual lançamos o valor de R$ 2,01 (dois reais e um centavo), a titulo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, para o exercício de 2015.

Por sua vez, com a atualização da base de cálculo, conforme proposta do Executivo, a mesma residência passará a pagar o valor de R$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo abaixo:

a) Uma residência térrea de 107,65 m².
A (área construída) = 44,53 m².
C (carga de incêndio) = 300MJ/m².
P (potencial calorífico)
P = A x C = 13,359 MJ
Valor Anual da Taxa = 0,00001 x 13,359MJ = 0,1335 UFESP 2015 (R$ 21,25)
Valor Anual da Taxa = 21,25 x 0,1335 = R$ 2,83

Assim, caso aprovado o Projeto de Lei em epígrafe, estaremos efetuando, no exercício de 2016, o lançamento no valor de R$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), a título da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio para o mesmo imóvel.

Destarte, com as informações supra, esperamos ter suprido eventuais dúvidas, estando à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

MAURO RIBEIRO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Rendas

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 809/2015

Garça, 25 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 769/2015, que encaminhou o Projeto de Lei nº 040/2015 (Projeto CM nº 066/2015), propondo a alteração do Código Tributário Municipal, no que se refere à Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor o que segue.

O Projeto de Lei nº 040/2015 (Projeto CM nº 066/2015), propôs a atualização da base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, utilizando-se a metragem do imóvel, lançada aos contribuintes em razão da respectiva área do terreno e da área edificada multiplicada pela carga de incêndio especifica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

Assim, para que possamos esclarecer a formula de cálculo, estamos encaminhando uma ficha de cadastro de uma residência com área construída de 44,53 m², na qual lançamos o valor de R$ 2,01 (dois reais e um centavo), a titulo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio, para o exercício de 2015.

Por sua vez, com a atualização da base de cálculo, conforme proposta do Executivo, a mesma residência passará a pagar o valor de R$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo abaixo:

a) Uma residência térrea de 107,65 m².
A (área construída) = 44,53 m².
C (carga de incêndio) = 300MJ/m².
P (potencial calorífico)
P = A x C = 13.359 MJ
Valor Anual da Taxa = 0,00001 x 13.359MJ = 0,1335 UFESP 2015 (R$ 21,25)
Valor Anual da Taxa = 21,25 x 0,1335 = R$ 2,83

Assim, caso aprovado o Projeto de Lei em epígrafe, estaremos efetuando, no exercício de 2016, o lançamento no valor de R$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos), a título da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio para o mesmo imóvel.

Destarte, com as informações supra, esperamos ter suprido eventuais dúvidas, estando à disposição para novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

MAURO RIBEIRO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Rendas

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Prefeitura Municipal de Garça

Departamento de Rendas Municipais CNPJ: 44518371000135

Praça Hilmar Machado de Oliveira, Nº 102 - CENTRO

Rol de Lançamento Exercicio : De2015 até 2015 Cadastro : 0062002000 ao 0062002000

Data Emissão:	25/09/2015
Hora:	15:59:02
Exercício:	2015
Usuário:	MAUROJR
Página(s):	**1 de 1**

Exercicio	Cadastro	Proprietário	CPF/CNPJ	Compromissário	CPF/CNPJ	**Total Lançado**								
Endereço do Imóvel			Setor	Quadra	Lote	Unid	Área Edif.	Área Exc.	Área Terr.	Testada	Vlr. Predial	Vlr. Exec.	Vlr. Terri.	Vlr. Imóvel
2015	**0062002000**	FATIMA LUIZ DOS SANTOS	27691126867	FATIMA LUIZ DOS SANTOS	27691126867	**126,65**								
MARIA DO CARMO ABIDO, 127		JARDIM JOAO ZAPATA 17400000		A	20	1	44,53	0,00	170,00	8,50	28.212,39	0,00	0,00	28.212,39

0 27.02.15 **107,65** 1 27.02.15 **42,21** 2 16.03.15 **42,21** 3 15.04.15 **42,23** 99 16.03.15 **76,00**

Imposto Predial 124.13 Taxa Cons. Pavimentação 0.51 Tx.Comb.Incen-Lei Nº 4294/08 2.01

Quantidade de Cadastro: 1

Total Lançado: 126,65

DISCRIMINAÇÃO DAS RECEITAS

Código	Receita	Valor
12	Imposto Predial	124,13
110	Taxa Cons. Pavimentação	0,51
121	Tx.Comb.Incen-Lei Nº 4294/08	2,01
Total:		**126,65**

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 66/2015 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 24/09/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 31ª Sessão Ordinária, para sua única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 24/09/2015.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

MENSAGEM ADITIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. **APROVADO POR MAIORIA DE VOTOS, SENDO NOVE A FAVOR E 3 CONTRAS, EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Projetos Considerados objetos de deliberação:

- Projeto de Lei nº 66/2015, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário.

- Projeto de Lei Complementar nº 12/2015, de autoria do Prefeito Municipal - Institui a contribuição de melhoria e dá outras providências.

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2015, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Veto nº 01/2015, de autoria do Prefeito Municipal - Veto Total ao Projeto de Lei nº 54/2015, de autoria do vereador Adamir Maurício de Barros - Altera o §6º do art. a Lei nº 2.627/91 (Código de Postura Municipais). PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Parecer nº 81/2015, oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, de autoria do Prefeito Municipal - altera a Lei Complementar nº 03/2014, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e suas Autarquias. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 66/2015, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.** - adiado por 1 sessão

ITEM IV – Projeto de Lei nº 45/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho - Dispõe sobre a divulgação da relação de famílias inscritas em programas habitacionais no município de Garça na forma que especifica. **COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO. 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

ITEM V – Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/2015, de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior - Inclui o art. 328 na Lei Orgânica do Município de Garça - no tocante à apresentação de declaração de bens por parte dos agentes políticos locais. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 25 de setembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

ITEM V – Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02/2015, de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior - Inclui o art. 328 na Lei Orgânica do Município de Garça - no tocante à apresentação de declaração de bens por parte dos agentes políticos locais. **APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Projetos considerados objetos de deliberação:

Não houve apresentação de projetos.

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2015, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Parecer nº 84/2015, oferecendo Redação Final ao Projeto de Lei nº 45/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho - Dispõe sobre a divulgação da relação de famílias inscritas em programas habitacionais no município de Garça na forma que especifica. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 44/2015, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Proíbe a utilização de sedenho e equipamentos que promovam sofrimento condicionado em animais no âmbito do município de Garça. PROJETO EM REGIME DE ADIAMENTO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 66/2015, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 - Código Tributário. PROJETO EM REGIME DE ADIAMENTO. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 02 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 66/2015., conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de outubro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR (Y) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 05 de outubro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

= CERTIDÃO =

CERTIFICO que o Projeto de lei nº 66/2015 foi aprovado por unanimidade de votos na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de outubro de 2015.

É o que cumpre certificar.

Secretaria da C.M. de Garça, 06/10/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Faço concluso a V. Exa. deste projeto.

Secretaria da C.M. de Garça, 06/10/2015.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

I. Expeça-se o respectivo Autógrafo, encaminhando posteriormente ao Executivo Municipal.
II. Após recebimento da sanção/promulgação, dê-se conhecimento ao Plenário, juntando-se cópia no respectivo projeto.
III. Proceda-se o arquivamento deste processo.

C.M.Garça, 06/10/2015..

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0747/2015

Garça, 06 de outubro de 2015

A Vossa Excelência o Senhor
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal
GARÇA/SP

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 32ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 05 de outubro de 2015.

Autógrafo nº 056/2015 (Projeto de Lei nº CM 066/2015 – PM 040/2015); e
Autógrafo nº 057/2015 (Projeto de Lei nº CM 045/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 056/2015
PROJETO DE LEI Nº 066/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 330 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 330.*** *A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será lançada anualmente ao proprietário titular de domínio útil, ou ao possuidor, a qualquer título, de imóvel predial e territorial localizado na zona urbana do Município.*

Parágrafo único. *Além do disposto no caput, também é contribuinte da taxa a pessoa jurídica localizada fora da zona urbana do Município, que possua as áreas de risco de incêndios e de explorações listadas abaixo:*

I. Armazéns Gerais e depósitos;
II. Refinarias de petróleo e respectivo parque de tanques;
III. Distribuidores de combustíveis líquidos e gases inflamáveis e postos de serviço; e
IV. Engarrafados de destilados e respectivos parques de tanques."

Art. 2º O artigo 331 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 331.*** *Constitui fato gerador da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.*"

Art. 3º O artigo 332 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 332.*** *A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será apurada anualmente, utilizando-se a metragem do imóvel, lançada aos contribuintes em razão da respectiva área do terreno e da área edificada multiplicada pela carga de incêndio especifica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.*

§ 1º A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules.

§ 2º O valor da taxa será fixado em porcentual de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e corresponderá ao produto da carga de incêndio (potencial calorífico) de cada imóvel pelo fator de cobrança, fixado em 0,00001 UFESP.

§ 3º O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel pela carga de incêndio especifica correspondente à ocupação do imóvel, na seguinte proporção:

Ocupação/Uso	*Carga de Incêndio especifica em Megajoule/m²*
Imóveis Territoriais	*80*
Imóveis Prediais	*300"*

Art. 4º Fica incluído na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, o artigo 332-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 332-A*** *A Secretaria de Fazenda, Planejamento e Finanças para encontrar o valor da Taxa de Prevenção de Combate a Incêndio multiplicará a metragem do imóvel pela carga de incêndio (Megajoule), encontrando o valor financeiro, o qual será multiplicado pelo valor da UFESP, na proporção de 0,00001.*"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de outubro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano II – Número 262 – Garça, 09 de outubro de 2015

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

LEIS

LEI Nº 5.013/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 330 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 330.*** *A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será lançada anualmente ao proprietário titular de domínio útil, ou ao possuidor, a qualquer título, de imóvel predial e territorial localizado na zona urbana do Município.*

Parágrafo único. *Além do disposto no caput, também é contribuinte da taxa a pessoa jurídica localizada fora da zona urbana do Município, que possua as áreas de risco de incêndios e de explorações listadas abaixo:*

I. Armazéns Gerais e depósitos;
II. Refinarias de petróleo e respectivo parque de tanques;
III. Distribuidores de combustíveis líquidos e gases inflamáveis e postos de serviço; e
IV. Engarrafados de destilados e respectivos parques de tanques."

Art. 2º O artigo 331 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 331.*** *Constitui fato gerador da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição."*

Art. 3º O artigo 332 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 332.*** *A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será apurada anualmente, utilizando-se a metragem do imóvel, lançada aos contribuintes em razão da respectiva área do terreno e da área edificada multiplicada pela carga de incêndio especifica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.*

§ 1º *A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules.*

§ 2º *O valor da taxa será fixado em porcentual de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e corresponderá ao produto da carga de incêndio (potencial calorífico) de cada imóvel pelo fator de cobrança, fixado em 0,00001UFESP.*

§ 3º O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel pela carga de incêndio especifica correspondente à ocupação do imóvel, na seguinte proporção:

Ocupação/Uso	*Carga de Incêndio especifica em Megajoule/m²*
Imóveis Territoriais	*80*
Imóveis Prediais	*300"*

Art. 4º Fica incluído na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, o artigo 332-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 332-A*** *A Secretaria de Fazenda, Planejamento e Finanças para encontrar o valor da Taxa de Prevenção de Combate a Incêndio multiplicará a metragem do imóvel pela carga de incêndio (Megajoule), encontrando o valor financeiro, o qual será multiplicado pelo valor da UFESP, na proporção de 0,00001.*"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 9 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

EDITAIS

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N° 03/2015

O Secretário Municipal de Saúde de Garça, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no artigo 12, da lei n° 8.689, de 27 de julho de 1993, Convida a população em geral, conselhos municipais, sociedade civil organizada, poder legislativo e demais interessados, para a Audiência Pública que será realizada no dia 14 de outubro de 2015, das 13:00 às 17:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Garça, situada na Rua Barão do Rio Branco, nº 127/131 – Centro, ocasião em que será apresentado o Relatório do segundo quadrimestre de 2015.

Garça, 07 de outubro de 2015

ARY DE ACHILLES JUNIOR

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Lei Municipal 4.931/2014
Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação
Assinado eletronicamente pelo secretário de Informação e Comunicação, Cláudio Fernandes Alves, conforme disposto no artigo 12 da Lei 4.931/2014
Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial
E-mail – arp@garca.sp.gov.br

Câmara

LEI Nº 5.013/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO

JOSÉ ALCIDES FANECO, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 330 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 330.*** *A Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será lançada anualmente ao proprietário titular de domínio útil, ou ao possuidor, a qualquer título, de imóvel predial e territorial localizado na zona urbana do Município.*

Parágrafo único. *Além do disposto no caput, também é contribuinte da taxa a pessoa jurídica localizada fora da zona urbana do Município, que possua as áreas de risco de incêndios e de explorações listadas abaixo:*

I. Armazéns Gerais e depósitos;
II. Refinarias de petróleo e respectivo parque de tanques;
III. Distribuidores de combustíveis líquidos e gases inflamáveis e postos de serviço; e
IV. Engarrafados de destilados e respectivos parques de tanques."

Art. 2º O artigo 331 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 331.*** *Constitui fato gerador da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio a utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, destinados à fiscalização, prevenção e combate a incêndio e salvamentos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.*"

Art. 3º O artigo 332 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"***Art. 332.*** *A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio será apurada anualmente, utilizando-se a metragem do imóvel, lançada aos contribuintes em razão da respectiva área do terreno e da área edificada multiplicada pela carga de incêndio especifica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.*

§ 1º A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules.

§ 2º O valor da taxa será fixado em porcentual de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, e corresponderá ao produto da carga de incêndio (potencial calorífico) de cada imóvel pelo fator de cobrança, fixado em 0,00001UFESP.

§ 3º O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel pela carga de incêndio especifica correspondente à ocupação do imóvel, na seguinte proporção:

Ocupação/Uso	*Carga de Incêndio especifica em Megajoule/m²*
Imóveis Territoriais	*80*
Imóveis Prediais	*300"*

Art. 4º Fica incluído na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, o artigo 332-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 332-A*** *A Secretaria de Fazenda, Planejamento e Finanças para encontrar o valor da Taxa de Prevenção de Combate a Incêndio multiplicará a metragem do imóvel pela carga de incêndio (Megajoule), encontrando o valor financeiro, o qual será multiplicado pelo valor da UFESP, na proporção de 0,00001.*"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 9 de outubro 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
PREFEITO MUNICIPAL

FABRÍCIO TAMURA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS